



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.905885/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS COM BASE EM DIPJ RETIFICADORA. ÔNUS DA PROVA DA INTERESSADA.

A informação prestada na DIPJ é condição necessária, mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e por isso deve ser corroborado com outras provas. A interessada não apresentou nenhum documento para comprovar o valor de R\$ 45.795.935,94 relativo a pagamentos e estimativas compensadas que informou na DIPJ, há que ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-11.958, de 11 de novembro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2007 no montante de R\$ 3.232.080,32. Também foi encaminhada a DCOMP n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880 usando o mesmo crédito.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme o Despacho Decisório eletrônico n.º 031055622, juntado à e-fl. 5, porque crédito reconhecido foi de R\$ 2.935.287,11, insuficiente para compensação dos débitos declarados. Foi homologado integralmente o débito declarado na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 e parcialmente o débito declarado na DCOMP n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880.

Contra a homologação parcial da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl.s 3-4) alegando que o saldo disponível para compensação era de R\$ 3.232.080,32, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ 2007, e que seria este o crédito que deveria ser considerado.

Alegou ainda que o crédito disponível de R\$ 303.922,25 foi compensado após o vencimento, mas antes de qualquer ação fiscal ou de retificação da DCTF, alegando que teria ocorrido a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ pelo fato de constar o valor de saldo negativo de R\$ 3.232.080,32 tanto na DCOMP como na DIPJ, mas o somatório das parcelas componentes do crédito divergirem nas duas declarações. Na DCOMP a somatória das parcelas do crédito foi de R\$ 45.531.006,81 e na DIPJ R\$ 45.827.800,02.

Como o tributo devido foi de R\$ 42.595.719,70 e considerando as parcelas de crédito informada na DCOMP de R\$ 45.531.006,81, o crédito reconhecido pela autoridade administrativa foi de R\$ 2.935.287,11.

A DRJ constatou que os documentos juntados ao processo comprovavam retenções de R\$ 110.622,95 e estimativas que totalizavam R\$ 38.869.148,65. Assim, o que se apurou com base nesses documentos comprobatórios foi um saldo de CSLL a pagar de R\$ 3.615.948,10.

Mas como a autoridade administrativa havia reconhecido um crédito de R\$ 2.935.287,11, baseada nas DIRFs e nos pagamentos disponíveis à época da emissão do Despacho Decisório, a DRJ decidiu manter o crédito reconhecido pela autoridade administrativa para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Assentou a DRJ que a comprovação da liquidez e certeza do crédito para fins da compensação pleiteada é ônus da contribuinte. Como considerou que não foram preenchidos os requisitos legais para comprovação do crédito pleiteado, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Cientificada do acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde alega que a DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 foi encaminhada após o vencimento do débito declarado, vencido em 31/07/2007.

Aduz que embora o débito confessado na DCOMP n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880 não tenha sido encaminhada após o vencimento do débito ali confessado a não homologada foi motivada pela ausência de reconhecimento da multa de mora na DCOMP anterior. Em suas palavras:

“Muito embora Declaração de Compensação (“DCOMP”) n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880, não tenha sido enviada após o vencimento da obrigação tributária que pretendia compensar, foi esta a indeferida, pois, a ausência do reconhecimento da multa de mora na Declaração de Compensação (“DCOMP”) que lhe antecedeu determinou a suposta ausência de crédito suficiente para compensação, que serve de substrato à não-homologação.

Pois bem, apesar deste ponto ter sido evidenciado na Manifestação de Inconformidade no item 4, fl. 3, do presente Processo Administrativo Fiscal, a delegacia de piso apenas ignorou a fundamentação esposada pela contribuinte, de modo que se impõe a interposição do presente recurso voluntário.”

A Recorrente aponta também divergência entre informações por ela prestadas na DIPJ e aquelas que o FISCO dispunha, as quais serão detalhadas e analisadas no voto, pleiteando que sejam consideradas as informações que constam na DIPJ.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A Recorrente aduz, de uma forma confusa, que o motivo da homologação parcial da compensação declarada na DCOMP n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880 seria pelo fato de não ter sido reconhecido a multa de mora na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483.

Ora, está evidenciado no Despacho Decisório que a homologação parcial do débito confessado na a DCOMP foi motivada por insuficiência de crédito reconhecido, pelo fato das parcelas informadas do crédito na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 totalizarem R\$ 45.531.006,81 o que resultou no saldo negativo reconhecido de R\$ 2.935.287,11 e não 3.232.080,32.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	254.728,63	24.576.471,47	0,00	0,00	20.699.806,71	45.531.006,81
CONFIRMADAS	0,00	254.728,63	24.576.471,47	0,00	0,00	20.699.806,71	45.531.006,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.232.080,32 Valor na DIPJ: R\$ 3.232.080,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.827.800,02

CSLL devida: R\$ 42.595.719,70

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.935.287,11

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01057.32597.220108.1.3.03-8880

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

Além disso, apesar de não ter sido juntado aos autos a DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483, é possível constatar no detalhamento da compensação do Despacho Decisório, juntado à e-fl. 36, que foram informados dois débitos de estimativa mensal de CSLL: (i) do PA 06/2007 com vencimento em 31/07/2007, no montante de R\$ 2.781.626,26 com multa de R\$ 64.255,56 e juros de R\$ 27.816,26, cuja compensação foi homologada e (ii) do PA 12/2007 com vencimento em 31/01/2008, no montante de R\$ 703.949,69, sem incidência de multa e juros, compensação parcialmente homologada, com saldo devedor de R\$ 400.027,42:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 19/09/2012 14:48:06

Nome/Nome Empresarial: TRACTEBEL ENERGIA S. A.

CPF/CNPJ: 02.474.103/0001-19

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 42019.63312.220108.1.7.03-9483

Número do processo de crédito: 10983-905.885/2012-14

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 22/01/2008

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 031055622

Crédito reconhecido em valor originário: 2.935.287,11

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 42019.63312.220108.1.7.03-9483 Situação: homologada

Data de transmissão da DCOMP: 22/01/2008

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.664.532,30

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.873.696,08

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-905.925/2012-28	2484	01-06/2007	REAL	31/07/2007	Principal	2.781.626,26	2.781.626,26	2.781.626,26	64.255,56	27.816,26	2.781.626,26	0,00

Imprimir DARF: Instrução para impressão de DARF

Valores Consolidados

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 01057.32597.220108.1.3.03-8880 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 22/01/2008

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 270.754,81

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 303.922,25

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-905.944/2012-54	2484	01-12/2007	REAL	31/01/2008	Principal	703.949,69	703.949,69	303.922,25	0,00	0,00	303.922,27	400.027,42

Portanto, equivocou-se a Recorrente ao afirmar que a homologação parcial da compensação do débito informado na DCOMP n.º 01057.32597.220108.1.3.03-8880 foi decorrente da Recorrente não ter considerado a multa de mora na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483. Não há lógica na sua argumentação, uma vez que a Recorrente reconhece que deveria ter considerado a multa de mora, que aliás foi corretamente considerado pela autoridade administrativa, como se verifica abaixo no detalhamento da compensação abaixo. Caso fosse verdadeira a sua afirmação, o saldo de crédito disponível após a

compensação integral do débito declarado na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 seria ainda menor.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 42019.63312.220108.1.7.03-9483 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 22/01/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.664.532,30
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.873.698,08

203 165,72

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-905.925/2012-28	2484	01-06/2007	REAL	31/07/2007	Principal	2.781.626,26	2.781.626,26	2.781.626,26	64.255,56	27.816,26	2.781.626,26	0,00

Vejam que se a pretensão da Recorrente fosse arguir denúncia espontânea do débito do PA 06/2007, isto é, que não deveria incidir a multa moratória, no montante de R\$ 64.255,56, esse valor também seria insuficiente para compensar o saldo devedor da compensação do débito do PA 12/2007, no montante de R\$ 400.027,42:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 01057.32597.220108.1.3.03-8880 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/01/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 270.754,81
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 303.922,25

33 165,144

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-905.944/2012-54	2484	01-12/2007	REAL	31/01/2008	Principal	703.949,69	703.949,69	303.922,25	0,00	0,00	303.922,27	400.027,42

Quanto a divergência nas parcelas de crédito

Na DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 a Recorrente informou as seguintes parcelas de crédito: R\$ 254.728,63 de retenções em fonte, R\$ 24.576.471,47 de pagamentos e R\$ 20.699.806,71 de estimativas compensadas.

A DCOMP n.º 42019.63312.220108.1.7.03-9483 não foi juntada aos autos, mas as parcelas componentes do crédito foram detalhadas na análise de crédito do Despacho Decisório e estão assim descritas:

Retenções em fonte de CSLL:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.073.957/0001-68	6147	1.106,80
00.190.373/0001-72	5952	739,03
00.357.038/0001-16	6147	96,82
01.355.994/0001-21	5952	98.065,33
02.201.268/0001-17	5952	24.017,45
04.848.623/0001-70	5952	6.494,84
05.210.535/0001-00	5952	15.471,16
06.840.748/0001-89	6147	779,54
12.272.084/0001-00	6147	2.637,64
23.274.194/0001-19	6147	101.326,15
33.541.368/0001-16	6147	3.993,87
Total		254.728,63

Pagamentos:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2006	24/02/2006	8.792.244,36	0,00	0,00	8.792.244,36	8.792.244,36
2484	28/02/2006	31/03/2006	10.442.441,00	0,00	0,00	10.442.441,00	10.442.441,00
2484	31/07/2006	31/08/2006	5.341.786,11	0,00	0,00	5.341.786,11	5.341.786,11
Total							24.576.471,47

Estimativas compensadas:**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2006	11685.13518.311006.1.3.54-3634	10.865.520,47
OUT/2006	03699.97361.301106.1.3.54-4242	6.182.326,63
NOV/2006	40650.11764.191206.1.3.54-6805	3.651.959,61
Total		20.699.806,71

As parcelas componentes do crédito informadas na DCOMP totalizam R\$ 45.531,006,81.

Na Ficha 17 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fl. 25), a Recorrente informou que as parcelas do crédito foram de R\$ 2.295,70 (Linha 48 – CSLL retida na fonte por órgãos e entidades da Administração Pública Federal), R\$ 29.568,38 (Linha 50 – CSLL retida por PJ de direito privado) e R\$ 45.795.935,94 (Linha 52 estimativas mensais pagas) que totalizam R\$ 45.827.800,02:

DEDUÇÕES	
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n° 9.430/1996)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	2.295,70
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n° 10.833/2003)	29.568,38
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	45.795.935,94
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	-3.232.080,32
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A Recorrente alega que a autoridade administrativa, ao analisar a compensação, teria considerado apenas R\$ 45.276.278,18 (somatório dos pagamentos e das estimativas compensadas) e não teria considerado que na DIPJ retificadora, entregue antes da emissão do Despacho Decisório, o total de estimativas mensais recolhidas (considerando pagamentos e compensações) totalizaram R\$ 45.795.935,94.

Equivoca-se a Recorrente.

Como já afirmado acima, a autoridade administrativa confirmou as parcelas componentes do crédito informadas na DCOMP n° 42019.63312.220108.1.7.03-9483, com base no que constam nos seus sistemas internos. Não considerou a informação prestada pela Recorrente na DIPJ por ser valor maior do que as parcelas informadas na DCOMP.

A informação prestada na DIPJ é condição necessária, mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e por isso deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, considerando que a autoridade administrativa confirmou um valor a menor das parcelas componentes do crédito relativas aos pagamento e estimativas mensais compensadas, a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios para comprovar que o total de estimativas recolhidas foram de R\$ 45.795.935,94 conforme havia informado na DIPJ. Mas a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovação.

É ônus da Recorrente comprovar o direito creditório que alega, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

A restituição e compensação de tributos só pode ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública forem líquidos e certos, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

Portanto, como a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar o valor de R\$ 45.795.935,94 relativo a pagamentos e estimativas compensadas que informou na DIPJ, há que ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama